

**Lei nº 138/2004**

*Autoriza o Poder Executivo a instituir a Autarquia Municipal de Habilitação do Buíque – AMAHB e dá outras providências.*

O Prefeito do Município do Buíque, Estado de Pernambuco,  
Faço saber que a Câmara Municipal dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, sob regime especial, a Autarquia Municipal de Habilitação do Buíque – AMHAB, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, autonomia jurídica, administrativa e financeira, vinculada à Secretaria Municipal de Ação Social e integrante da administração indireta do Governo Municipal, com o objetivo de implementar as políticas públicas de Habitação neste Município.

§ 1º - A AMHAB tem sede em Buíque, foro na Comarca deste Município e jurisdição em todo território municipal e reger-se-á pela Lei Orgânica do Município de Buíque, por Estatuto próprio e, subsidiariamente, pelas demais normas municipais, estaduais e federais a ela aplicáveis.

§ 2º - A Administração da AMHAB obedecerá aos fundamentos, objetivos e diretrizes das políticas definidas pelo Poder Executivo Municipal e será desenvolvida em articulação e parceria com os órgãos e entidades da administração pública federal, estaduais e municipais, bem como da iniciativa privada, organismos não governamentais.

Art. 2º - São objetivos da AMHAB:

I – elaborar planos e programas visando equacionar e propor soluções para o problema habitacional do Município;

II – atuar como entidade administradora e captadora de recursos oriundos de instituições governamentais nacionais e internacionais, entidades paraestatais, instituições financeiras e organizações não governamentais, destinados à construção de casas populares, execução de loteamentos para fins habitacionais e desenvolvimento urbano e rural;

III – elaborar e executar projetos de implantação de núcleos habitacionais;

IV – incentivar e apoiar a construção de casas populares urbanas e rurais, para famílias de baixa renda;

V – projetar, construir, incorporar, financiar e comercializar habitações convencionais e de interesse social, lotes residenciais e materiais de construção;

VI – produzir industrialmente artefatos de concreto e outros aplicáveis na edificação de habitações, na urbanização e paisagismo de núcleos residenciais, abrangendo todas as obras de infra-estrutura urbana e rural.

Art. 3º - O patrimônio da AMHAB será integrado pelos móveis e imóveis doados pelo Município de Buíque para sua constituição ou a ela doados para efeito de implantação da política habitacional e outros bens e direitos que por ela venham a ser adquiridos com finalidade patrimonial específica.

Parágrafo Único – Extinta a AMHAB, seu patrimônio reverterá ao Município do Buíque, à exceção dos bens adquiridos por doação gravada com cláusulas especiais de reversão.

Art. 4º - O patrimônio e as receitas da AMHAB serão utilizados e aplicados exclusivamente na realização de seus objetivos visando manter, desenvolver e garantir suas atividades.

Art. 5º - A estrutura organizacional da AMHAB compreende:

I – Conselho de administração, cujos membros serão de livre nomeação e exoneração Executivo Municipal, com a seguinte composição:

- a) Presidente;
- b) Diretor administrativo-financeiro;
- c) Diretor técnico.

II – Conselho Fiscal, com atribuições de fiscalizar as atividades desenvolvidas pelos membros do Conselho de Administração e emitir parecer sobre a prestação de contas anual para posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas, com a seguinte composição:

- a) 01 (um) representante da Câmara Municipal, indicado pelo Poder Legislativo, podendo recair um Vereador ou Servidor da própria Câmara;
- b) 01 (um) representante das Associações de Moradores existentes no Município, escolhido em assembléia geral aberta a todos os interessados;





- c) 01 (um) representante do Conselho de Desenvolvimento Sustentável de Buíque, escolhido em assembléia geral aberta a todos os integrantes.

§ 1º - Os cargos relativos ao Conselho de Administração serão remunerados.

§ 2º - Servidor Público que venha ocupar cargo no Conselho de Administração será obrigado a fazer opção salarial, não podendo acumular vencimentos.

§ 3º - Nenhum conselheiro fiscal perceberá vencimento ou qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções, constituindo seu exercício serviço público relevante.

Art. 6º - Compete ao Presidente da AMHAB:

I – representar ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente a Autarquia;

II – orientar e superintender as atividades da AMHAB;

III – presidir as reuniões do Conselho de Administração;

IV – convocar os Conselhos de Administração e Fiscal para reuniões sempre quem dor necessário, tomando suas decisões por maioria de votos, cabendo além de seu voto o de desempate quando couber.

Art. 7º - É da competência do Diretor Administrativo – Financeiro:

I – supervisionar os serviços administrativos internos da AMHAB;

II – propor ao Conselho de Administração a política pessoal da AMHAB;

III – elaborar o orçamento da Autarquia;

IV – superintender os serviços de auditoria financeira interna;

V – lavrar em livro próprio, atas das reuniões do Conselho de Administração;

VI - substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos.



Art. 8º - Ao Diretor Técnico compete a supervisão, estudos, projetos, obras e serviços executados ou contratados pela AMHAB.

Art. 9º - O orçamento da AMHAB, após proposta de seu Conselho de Administração será, conjuntamente com o do Poder Executivo.

Art. 10º - A AMHAB prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, por exercício financeiro encerrado, na forma da legislação em vigor, especialmente a de responsabilidade Fiscal.

Art. 11º - O cargos necessários à implementação dos serviços da AMHAB, serão criados por lei, mediante proposta do Conselho de Administração aprovada pelo Executivo e submetida à Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Aplicam-se aos servidores da AMHAB as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Buíque com as alterações posteriores.

Art. 12º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar a AMHAB os bens móveis e imóveis necessários à formação de seu patrimônio inicial e à implantação de projetos de habitação popular.

§ 1º - Os bens de que trata este artigo serão doados através de Projeto de Lei encaminhado pelo Prefeito ao Poder Legislativo, conforme o exposto no artigo 115 da Lei Orgânica deste Município.

§ 2º - O Poder Executivo, após a decretação de utilidade pública, poderá autorizar a AMHAB a efetivar as desapropriações necessárias ao cumprimento de seus objetivos.

Art. 13º - O Poder Executivo aprovará, por Decreto, o Estatuto da AMHAB observadas as disposições desta Lei.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 14 de maio de 2004

  
Arquimedes Guedes Valença  
Prefeito

PUBLICADO  
EM, 14/05/2004

  
.....